



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**

LEI MUNICIPAL Nº 0343/2010,

de 01 de fevereiro de 2010.

**DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURA DO ESTATUTO
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas – PB,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
fica sancionada a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 1º - A presente Lei disciplina a situação dos servidores do
Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas,
definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo
como princípios:

- I - A gestão participativa da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - Por Professor, todo servidor que exerça atividades específicas e efetivas em sala de aula;
- III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione,

inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - **Emprego** - A relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeito o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado;

II - **Cargo** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas a cada servidor, por Lei com denominação própria e pagamento pelos cofres da Prefeitura;

III - **Classe** - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos e/ou empregos da mesma profissão e natureza funcional, com idênticas atribuições, grau de responsabilidades e salários;

IV - **Função** - É a atividade específica desempenhada pelo funcionário e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

V - **Categoria** - É o agrupamento no qual o profissional do magistério é enquadrado conforme a habilitação que possua;

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Quadro Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelos cargos e funções efetivas e suplementares constantes deste Projeto de Lei.

§ 1º - No Quadro Ocupacional Efetivo do Magistério Municipal, agrupam-se categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Legislação específica e foram admitidos por concurso público para tais cargos;

§ 2º - O Quadro Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - Categorias funcionais, cujos atuais ocupantes não possuam admissão por concurso público ou que tenha sido concursado para o cargo de Auxiliar de Professor ou equivalente, sem a qualificação de que trata o § 1º deste artigo, quando da admissão.

II - As funções que venham a ser exercida, nos casos em que a falta de professor e especialista em educação, obriguem a contratação temporária de profissionais, que não façam parte do Quadro Ocupacional Efetivo.

Art. 5º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com as tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 6º - As classes e escalas de vencimentos e salários dos ocupantes do Quadro do Magistério Municipal obedecerão a níveis de acordo com efetividade, a habilitação e tempo de serviço.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, será composta por duas categorias efetivas: (A e B), a categoria A por duas classes, ou seja, classe A1 e A2, e, a categoria B, por apenas uma classe, e, cada classe por cinco níveis, ainda existindo a categoria suplementar de nível médio e categoria suplementar de nível superior, sem progressão, com a simbologia CSM (Categoria Suplementar de Nível Médio), e, CSS (Categoria Suplementar Superior), sendo.

Art. 8º - Professor é o servidor do Quadro do Magistério, que possui habilitação específica na forma da Lei e desenvolve um conjunto de atividades educacionais, envolvendo as diversas modalidades de ensino, respeitando sua formação específica de atuação direta em sala de aula.

Art. 9º - Faz parte do Quadro Ocupacional Efetivo, na categoria de Professor, o profissional vinculado a carreira por concurso público:

I - Professor do Magistério (A1) - É o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente.

II - Professor do Magistério (A2) - É o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior de Pedagogia ou equivalente, atuando na primeira fase do Ensino Fundamental, na área para qual foi habilitado.

III - Professor do Magistério (B) - É o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior correspondente a Licenciatura Plena, atuando na segunda fase do Ensino Fundamental, na área para qual foi habilitado.

Art. 10 - Constituem fases da carreira:

I - O ingresso;

II - A progressão horizontal;

III - A promoção.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira do Magistério será sempre no nível inicial da classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - A categoria funcional de especialista em educação é constituída pelos seguintes cargos e funções:

I - Administrador Escolar

II - Administrador Escolar Adjunto

- III - Supervisor Escolar
- IV - Orientador Educacional

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 12 - A Progressão Horizontal é a elevação do nível do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado, elevando-se a faixa salarial da respectiva classe na forma de regulamento específico.

§ 1º - Para candidatar-se à progressão, o servidor deve atender aos requisitos:

- a) Encontrar-se em efetivo exercício no Magistério;
- b) Ter no mínimo, 1.825 dias de efetivo exercício no emprego, sem haver faltado a mais de dez dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) Ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma deste Estatuto.

Art. 13 - A cada 05 (cinco) anos, o servidor será avaliado e terá direito a progressão, desde que tenha obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, tendo como critérios:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Produtividade;
- VI - Responsabilidade;
- VII - Capacidade de Iniciativa

Art. 14 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito à progressão, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício, e, nos casos de afastamentos legais por motivo de saúde ou gestação.

Art. 15 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 16 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 17 - Caberá a Secretaria da Educação proceder à avaliação de desempenho de seus servidores, após ouvir a Supervisão e a Direção da Escola de lotação do avaliado.

Art. 18 - Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado.

Art. 19 - As progressões serão iniciadas no mês em que completar o período de avaliação, conforme Art. 12, § 1º, alínea b.

Art. 20 – As vantagens da progressão concedida, será imediatamente implantada independente de solicitação do servidor.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 21 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira, pelo critério de qualificação, ou seja, do A1 para o A2, ou CSM para CSS.

§ 1º - A promoção será concedida por ato das Secretarias de Administração e Educação Municipal, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - A investidura em emprego, cargo e função do magistério municipal é acessível a todos os que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto dependente da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período, mediante conveniência da Administração.

Art. 23 - O edital do concurso público a ser baixado, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas e as matérias e será publicado no jornal oficial Municipal e jornal de circulação estadual.

Art. 24 – Na avaliação de títulos considerar-se-á a experiência de Magistério, produção intelectual, frequência de cursos e aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

Art. 25 - A nomeação ou contratação obedecerá à ordem de classificação em concurso observada as condições estabelecidas no edital.

Art. 26 - Nomeado, o servidor ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual sua capacidade e aptidão serão objetos de avaliação para efetivação do cargo.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 27 – Posse é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo Único - Permitir-se-á posse por procuração, desde que preenchido os requisitos legais no instrumento procuratório, permitindo identificar o fim específico.

Art. 28 - São requisitos para investidura no cargo ou função para o qual foi aprovado e classificado:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- Estar com as obrigações militares em dia, no caso do sexo masculino;
- V - Estar habilitado por concurso, e, com a habilitação escolar mínima necessária para cada caso;
- VI- Gozar de saúde física e mental.

Art. 29 - A posse verificar-se-á após a homologação do resultado oficial do concurso, e nomeado o candidato, este terá a prazo de até trinta dias para a respectiva posse.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 30 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal, das atribuições próprias de cargos e funções do Magistério.

Art. 31 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego será feita por ato de lotação do titular do órgão da educação observada as disposições do Edital Geral do Concurso público a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

Art. 32 - O exercício de cargo em comissão ou desempenho de função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 33 - Será permitido ao ocupante de emprego do magistério no ensino fundamental, o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual, desde que ocorra necessidade comprovada.

Art. 34 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo em Função do Magistério se afaste do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Falecimento de cônjuge e parentes (1º grau), 05 (cinco) dias;
- IV - Nascimento de filhos:

- a) Para mulher, 04 (quatro) meses;
- b) Para homens, 07(sete) dias;

- V - Doação de sangue, 01 (um) dia;
- VI - Em caso de doenças com a apresentação de atestado médico, desde que não ultrapasse 03 (três) dias.
- VII - Comparecimento a congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, desde que comunicado antes ao setor de trabalho, e obtido autorização.
- VIII - Nos casos de estágios em regulamento.

IX - Ser convocado pela Justiça, ou por qualquer chamado do Poder Judiciário.

X - Para acompanhar tratamento de saúde de filho, e ou cônjuge mediante apresentação de comprovante médico ou licença médica do próprio servidor, com avaliação médica do Médico do Município.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO E FORMAÇÃO

Art. 35 - Ao integrante do Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para freqüentar cursos e estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com sua atividade.

II - Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo Serviço Municipal para execução de tarefas relativas à educação.

III - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento na administração municipal em área de educação ou recursos humanos.

IV - Para servir a entidade Sindical de sua classe.

V - Para seu aperfeiçoamento e pós- graduação, quando incompatível a freqüência do aperfeiçoamento ou pós graduação com o trabalho;

VI - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

VII - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza de interesse do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 36 - O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Poder Executivo e anuência da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 37 - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

Art. 38 - Fica determinada, como atividade permanente da Secretaria de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I - Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município;

Art. 39 - Compete à Secretaria de Educação, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Art. 40 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

- I - Através da contratação de serviços de entidades ou profissionais especializados;
- II - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Parágrafo único - Ao servidor do Magistério em que a Secretaria da Educação deferir afastamento para frequência de curso de licenciatura plena, especialização e outros, terá obrigação de concluído o curso, permanecer no órgão da Educação pelo menos, o dobro do tempo gasto na sua qualificação, sob pena de devolver para os cofres da Prefeitura tudo quanto recebeu durante o período de afastamento.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 41 - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença nas mesmas condições que os demais Servidores Municipais.

Art. 42 - Ao integrante efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério poderá ser concedida Licença sem vencimentos após 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego pelo prazo máximo de até 03 (três) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova Licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para ser requerida nova licença o servidor terá que voltar as suas atividades e trabalhar pelo menos doze meses.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso seja necessário os seus serviços.

§ 4º - O servidor que esteja em gozo de Licença, poderá a qualquer tempo requerer ao Poder Executivo, a sua suspensão, que poderá ser acatado ou não dependendo da conveniência da Secretaria Municipal da Educação e do não prejuízo no processo de Ensino/Aprendizagem.

Art. 43 - Aos ocupantes do Quadro do Magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante;
- III- Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para acompanhamento do conjugue, companheiro ou filho;
- V - Para atividades políticas;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII- Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso III será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em gozo de licença da mesma espécie por tempo superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV, V e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º - Será considerado efetivo exercício o tempo de afastamento de licença concedido nos casos dos incisos I e II

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 44 - Fica garantido aos professores o gozo de férias anuais coletivas de pelo menos 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o início das aulas.

Art. 45 - O professor que não estiver exercendo atividades em sala de aula terá férias anuais de apenas 30 (trinta) dias.

Art. 46 - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 47 - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo, imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 48 - Os Diretores e Diretores Adjuntos poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os Diretores e Diretores Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 49 - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias, durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional, por um período não inferior de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DO ACÚMULO

Art. 50 - É vedado o acúmulo remunerado de cargos e funções do Magistério, exceto:

- I - A de juiz com emprego de professor;
- II - A de dois empregos de professor;
- III - A de emprego de professor com outro, técnico ou científico.

§ 1º - Para efeito de acumulação, serão considerados como cargos técnicos, os de especialista em educação;

§ 2º - A acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - Poderá ser substituído o professor que se afastar de suas atividades em virtude de doença ou qualquer outro motivo legal.

Art. 52 - A substituição tornar-se-á obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo a Secretaria da Educação tomar todas as providências cabíveis.

§ 1º - A substituição por prazo inferior a 15 (quinze) dias, salvo problemas de saúde, até uma vez no decorrer do ano letivo, ficará por conta do servidor necessitado do afastamento.

Art. 53 - Não havendo professor disponível classificado em concurso público far-se-á a substituição por meio de:

- I - Professor do mesmo estabelecimento, que tenha disponibilidade, recebendo a remuneração a título de horas extras;
- II - Professor contratado por tempo determinado, obedecendo à legislação específica.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 54 - As atribuições específicas do professor de ensino fundamental, do especialista em educação, serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, como jornada normal, ou, 30 (trinta) horas numa jornada alternativa proporcional, dependendo de necessidade do sistema de ensino e entendimento entre a Secretaria Municipal de Educação e professores.

§ 1º - Na jornada de 40 (quarenta) horas pelo menos 30 (trinta) horas será em efetivo exercício de sala de aula e o restante da carga horária distribuída para preparação de atividades pedagógicas.

§ 2º - Na jornada alternativa proporcional de 30 (trinta) horas pelo menos 20 (vinte) horas será em efetivo exercício de sala de aula e o restante da carga horária distribuídas para preparação de atividades pedagógicas.

Art. 55 - Os demais servidores, terão sua jornada de trabalho fixada de acordo com a necessidade e o cargo que ocupa no sistema de ensino.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo, inclusive, os antigos servidores admitidos antes de 05/10/1988, sem concurso público, e, atualmente ainda sem habilitação para o Magistério, serão aproveitados em funções burocráticas do Sistema de Ensino, percebendo apenas salário mínimo.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 57 - Para efeito de aposentadoria aplicar-se-á a Legislação específica.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 58 - A habilitação profissional para o exercício da docência na área específica de atuação credencia o ocupante de cargo ou função à progressão e promoção funcional nos termos desta lei.

Art. 59 - Todo servidor do Magistério público Municipal terá os seus direitos assegurados nos artigos 38 e 40 e seus parágrafos das Constituição Federal, e no que estabelece a Lei Orgânica Municipal, e, na presente Lei.

§ 1º - Além dos direitos constantes no Caput, deste artigo, os servidores do Magistério Municipal farão jus as seguintes vantagens:

I - Diária e ajuda de custo Quando autorizado a se deslocar para fora do município a serviço;

II - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de membro ou auxiliar de comissões de provas de concurso público bem como de professor de curso de aperfeiçoamento regularmente instituído.

Art. 60 - O professor ou especialista em Educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito Municipal, terá assegurado seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 61 - Será concedido afastamento, com ônus para o Município, ao integrante do Magistério, para realizar curso de aperfeiçoamento ou pós graduação, quando incompatível a frequência do curso com suas atividades profissionais, desde que atenda a necessidade da rede Municipal de ensino, e, o número de licença não seja superior a dez por cento dos professores em sala de aula.

Parágrafo Único – No caso de requerimento de afastamento de numero superior a dez por cento dos professores em sala de aula, será deferido em favor das pessoas que tiverem maior tempo para ser cumprido no sistema de educação do Município.

Art. 62 - Os trabalhos de real significação pedagógicos, científicos ou culturais, de autoria de professor ou Especialista em Educação, poderão ser publicados às expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação, seguido de autorização pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 63 - O servidor do Magistério Municipal, em face de sua missão de educar e informar deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão.

Art. 64 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos, treinamentos e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único – A ausência injustificada do ocupante do cargo do Magistério, a estágios, cursos, treinamentos e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação, acarretará colocação de falta e desconto

financeiro proporcional as ausências, além de negatividade na avaliação de desempenho.

Art. 65 - A Frequência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e pré - requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 66 - Aplicam-se ao servidor do magistério as normas gerais do serviço público municipal quanto ao procedimento administrativo nas infrações disciplinares e administrativas.

Art. 67 - Compete ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Educação, disciplinar na forma da Lei:

- I - Instaurar inquérito para apurar falta do servidor.
- II - Fazer cumprir o Estatuto do Magistério Municipal;
- III - Aplicar no que couber, a norma geral do estatuto do servidor Municipal.
- IV - Descontar dos vencimentos as faltas do servidor pelo não comparecimento ao trabalho;

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - A presente Lei colocará os professores em quadro atualizado, de conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério (FUNDEB).

Art. 69 - O município poderá firmar contratos ou convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam turmas de educação Pré - Escolar, ensino especial e ensino fundamental desde que apresente projeto educacional em consonância com as normas do sistema vigente.

Parágrafo único - As escolas mantidas nesse sistema serão consideradas como integrantes da rede municipal de ensino e estarão sujeitas, conseqüentemente, as determinações emanadas pela Secretaria Municipal da Educação.

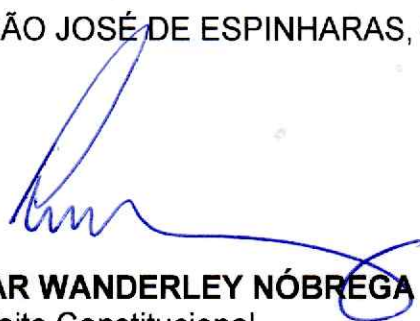
Art. 70 - Os integrantes do Quadro Ocupacional do magistério poderão participar de associações de classes para reivindicar seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 71 - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criado por Lei Municipal.

Art. 72 - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos por uma Comissão formada por integrantes da Secretaria da Educação Municipal e membros dos 02 (dois) poderes (Executivo e Legislativo) de acordo com a indicação de seus titulares.

Art. 73 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o anterior Estatuto do Magistério e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, 01 de fevereiro de 2010.



RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA
Prefeito Constitucional